

ÉTICA ANIMAL

ANIMAL ETHICS

ÉTICA AMBIENTAL E PROTEÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS

Environmental ethics and animal rights protection

Daiane Fernandes Baratela

Mestranda em Direito Constitucional na Pontifícia Universidade Católica, PUC-SP. Bolsista CNPQ. Email: daianebaratela@hotmail.com

Recebido em 15.06.2014 | Aprovado em 12.07.2014

RESUMO: O presente trabalho apresenta, de forma didática, as principais correntes éticas envolvendo o direito ambiental, em especial o direito dos animais. Tais ideais éticos são premissas para a formulação de um posicionamento crítico diante de um tema tão controverso quanto o direito dos animais. Espera-se que com este estudo o leitor possa ter consciência argumentativa sobre o meio ambiente, e assim decidir qual atitude tomar em relação ao tema. Cita-se o exemplo dado por Michael Sandel, o qual questiona se é moral o pagamento de US\$ 150.000 dólares para a caça de rinocerontes negros à beira da extinção na África do Sul.

PALAVRAS CHAVE: Ética ambiental. Biocentrismo. Direito Animal.

ABSTRACT: This paper presents a didactic way the main ethical currents involving environmental law, in particular the rights of animals. Such ethical ideals are assumptions for the formulation of a critical stance on a topic as controversial as the rights of animals. It is hoped that this study the reader may have argumentative awareness about the environment and then decide what action to take in relation to the theme. Cites the example given by Michael Sandel, which asks whether it is moral to pay \$ 150,000 dollars for the hunting of black rhino to the brink of extinction in South Africa.

KEYWORDS: Environmental ethics. Biocentrism. Animal law.

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. Ética e Filosofia Prática - 3. Concepções éticas da proteção ambiental - 4. Aplicações práticas - 5. Conclusão - 6. Notas de referencia

1. Introdução

O objetivo deste artigo é mostrar a viabilidade teórica e prática de uma ética que considere os seres vivos individuais como intrinsecamente valiosos, isto é, de uma ética biocêntrica, a qual julga que um mundo com seres vivos tem mais valor que um mundo sem eles. Assim, os animais não-humanos devem ser reconhecidos como sujeitos de valores próprios, e não derivados da existência do homem, ou para o homem.

Este tema de investigação é tão atraente e encantador para o senso comum quanto filosoficamente difícil de ser sustentado. Uma ética centrada na vida tem grande acolhimento e popularidade fora do meio acadêmico, mas entre os filósofos morais profissionais é raramente defendida, aparentemente, pelas imbricações econômicas de sua aplicação prática, o que resultaria em uma transformação da sociedade como a conhecemos.

A questão aqui, portanto, é a ideia de que cada ser vivo possui valor. Ou seja, toda forma de vida no planeta Terra deve ser respeitada? Uma ética da vida é uma filosofia ambiental relevante?

2. Ética e Filosofia Prática

Segundo Eduardo Bittar e Guilherme de Almeida, professores de filosofia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, “a coruja é a ave que simboliza a sabedoria”¹, pois na tradição grega, a coruja era vista como ave de Atena, “como representação da virtude desperta, que procura e que não dorme, que age sob o fluxo lunar e que, portanto, não dorme quando se trata da busca pelo conhecimento”. Assim “a busca da sabedoria

pressupõe um olhar atento para a compreensão do mundo”². Através da filosofia consegue-se ter uma visão do mundo, e, sob este ponto de vista, todo humano que busca o conhecimento, pode ter um modo próprio de questionar os pressupostos básicos de cada época.³

Eis a importância do estudo da ética, analisada como parte dos estudos filosóficos, especialmente na filosofia prática, a qual “estuda a ação ou conduta do ser humano, através da ética”⁴. O saber ético significa resistência, é ser capaz de exercitar sua autonomia, “a sua personalidade, ante mesmo a conjuntura que força a pasteurização e à homogeneização dos comportamentos em unidades servis a ideologias reinantes”⁵.

Portanto, o estudo das correntes éticas envolvendo o direito dos animais possibilitará ao leitor se posicionar criticamente diante do tema tão controverso quanto o direito dos animais, e construir sua própria consciência sobre o assunto, sem se deixar levar pelas correntes ideológicas dominantes.

O termo ética deriva do grego *éthos*, “está ligado a ideia de hábito”, é fruto do hábito humano, sua ação reiterada, de forma que somente o indivíduo pode praticar a ética. O indivíduo produz conceitos éticos e a sociedade a moral coletiva.

Logo, passado o momento de reflexão sobre as posições éticas existentes, o leitor poderá exercitar sua posição de forma habitual, condizente com a atitude que acredita ser a melhor para o seu modo de vida.

3. Concepções éticas da proteção ambiental

A preocupação com o meio ambiente, logo com os animais, surgiu como reação a uma mentalidade predatória da natureza. A partir do momento em que o homem se depara com desastres naturais ameaçadores de sua sobrevivência na Terra, e com a degradação dos recursos naturais é que surgem questionamentos acerca da relação envolvendo o ser humano e a natureza, o que

fez emergir os valores ecológicos. José Roque Junges⁶ entende que “a ideologia do progresso parte do mito da superabundância da natureza; da crença do caráter ilimitado dos recursos naturais” e que “o ser humano concebe-se como dono absoluto da natureza”⁷.

Em razão da ética estar diretamente relacionada à ação humana, quando uma se altera, a outra também evolui⁸. Assim surgiu a discussão ecológica, a resposta ética à mentalidade predatória da natureza. A ética ambiental tem como uma das principais premissas a extensão da compreensão de dignidade, de forma a abranger o respeito por todas as espécies de vida, isto é, a busca por uma dignidade da natureza, uma dignidade da vida ou até mesmo por uma dimensão ecológica da dignidade humana, como preferem Fensterseifer e Sarlet.⁹

Milan Kundera afirma que a verdadeira bondade do homem só pode manifestar-se em toda a sua pureza e em toda a sua liberdade com aqueles que não possuem força nenhuma. Pois o verdadeiro teste moral da humanidade são as suas relações com quem se encontra a sua mercê: isto é, com os animais¹⁰.

As principais posições sobre o tema se subdividem em duas: o antropocentrismo e o biocentrismo.

3.1. Antropocentrismo

A concepção de centralidade humana no mundo é tão antiga que pode ser observada claramente nos discursos de Aristóteles, ao defender a existência de um escalonamento hierárquico entre os seres vivos, afirmando a superioridade humana em virtude da capacidade de discurso que o homem possui, enquanto outros seres vivos só detêm a capacidade de emanar som¹¹.

A palavra *antropocentrismo* é um “vocábulo híbrido de composição greco-latina, aparecido na língua francesa em 1907: do grego: *anthropos*, o homem (como ser humano, como espécie); do latim: *centrum, centricum*, o centro, o centrado”¹².

Segundo Édis Milaré, um dos principais colaboradores da redação do Capítulo VI da Constituição Federal de 1988, em matéria de Ordem Social, precisamente no que tange ao tratamento do meio ambiente e política ambiental:

Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.), de modo que ao redor desse “centro” gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal. Tanto a concepção quanto o termo provêm da Filosofia¹³.

A visão antropocêntrica da relação do homem com a natureza nega o valor intrínseco do meio ambiente e dos recursos naturais, o que resulta na criação de uma hierarquia na qual a humanidade detém posição de superioridade, acima e separada dos demais membros da comunidade natural. Essa visão priva o meio ambiente de uma proteção direta e independente.

Sônia Tetu Rodrigues¹⁴ esclarece que o filósofo Richard D. Ryder denominou, em 1975, de especista, “a tradição moral na qual vivemos, essa espécie de ditadura abrangente que condena os animais não-humanos a viver para atender aos desejos, satisfazer os caprichos e suprir as necessidades humanas”. Peter Singer, em seu livro *Libertação Animal*, também utilizou o termo especista, o qual se tornou internacionalmente conhecido.

A partir de relatos históricos, conclui-se que o ápice do antropocentrismo deu-se com os seguintes filósofos: René Descartes, ao considerar a superioridade humana a partir da análise da alma; Francis Bacon, centrado na ideia de progresso a partir da dominação da natureza; Thomas Hobbes, desvinculando homem e natureza; e Kant, ao considerar o ser humano como fim e não como meio.¹⁵

René Descartes (1596-1650), filósofo francês, em sua obra clássica “Discurso sobre o Método”, afirma que o método é o caminho para garantir o sucesso do conhecimento¹⁶. O conhecimento que o autor buscava era baseado na razão, fazia parte da corrente filosófica dos racionalistas. É considerado pai da fi-

losofia moderna, e da geometria analítica, de onde se origina boa parte da matemática moderna. A razão para ele era uma característica que apenas os seres humanos possuíam, formulando o argumento “penso, logo existo”. Para ele os animais não possuíam nenhuma razão, pois não eram capaz de pensar, de raciocinar.¹⁷

Sob influência da mecânica, Descartes sustentou que tudo que consiste em matéria é governado por princípios mecanicistas¹⁸. Desta forma, para Descartes “os animais são meras máquinas, autômatos. Não sentem prazer, nem dor, nem nada”. Com esta teoria, os estudos científicos em animais se tornaram amplamente difundidos, já que não havia a preocupação moral com a dor e a agonia sentida por eles.

O declínio do modelo antropocêntrico inicia-se, mesmo que de forma lenta, a partir de 1543 com a defesa da tese heliocêntrica, na qual Copérnico conclui que a terra gira em torno do sol e vice-versa¹⁹. Ao passo que a Terra deixa de ser considerada o centro do sistema, a pretensão humana de se considerar o único fundamento de todas as coisas passa a ser questionada.

Segundo Sônia Felipe,²⁰ é de Montaigne (1533- 1592), filósofo francês, que partem as primeiras críticas dentre os filósofos modernos “contra a prática de atos cruéis contra animais, em nome dos animais”. Para Montaigne, nós devemos respeitar não só os animais, mas também tudo o que tem vida, pois para os homens devemos justiça, e para as demais criaturas solicitude e benevolência²¹. Sônia Felipe ressalta que a Igreja católica também é contra a crueldade contra os animais, no entanto tem uma visão antropocêntrica, já que entende ser o sentimento de crueldade e maldade indigno e pecaminoso no ser humano, sem observar se tais sentimentos violem o direito dos animais.

3.2. Antropocentrismo mitigado

O antropocentrismo alargado, também denominado mitigado ou reduzido, pode ser definido como uma vertente menos ra-

dical na relação do homem com a natureza, de forma a diminuir a enfoque humano como centro do universo.

Dito isso, tal posicionamento busca um modo de equilibrar os anseios da sociedade atual com a preservação das outras formas de vida do planeta, especialmente os animais, sendo que a dignidade se efetiva, neste contexto, a partir do conceito vida. Surge a partir dessa nova concepção ética a possibilidade de implementação da dimensão ecológica da dignidade como instituto constitucionalmente previsto, mesmo que implicitamente, no artigo 225 da Constituição Federal.

Assim, o meio ambiente só é protegido como uma consequência e até o limite necessário para proteção do bem-estar humano. “Admite a existência de deveres humanos, ao menos indiretos, em relação à natureza ou de uma responsabilidade dos humanos pelos recursos naturais diante das gerações futuras”²². As vítimas da degradação, em última instância, serão sempre os seres humanos, e não o meio ambiente.

Segundo Sarlet e Fensterseifer²³ “o objetivo da abordagem jurídica antropocêntrica ecológica é ampliar o quadro do bem estar humano para além dos espectros liberal e social, inserindo necessariamente a variável ecológica”. Os autores defendem uma “abordagem conciliatória e integradora dos valores humanos e ecológicos”.

A Organização das Nações Unidas (ONU) já sinalizou²⁴ que considera o antropocentrismo clássico um ideal ultrapassado e que não condiz com o novo cenário mundial.

Para ilustrar a questão, é preciso trazer à baila a Resolução n. 37/7, de 28 de outubro de 1982, proclamada pela Assembleia Geral da ONU:

Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja seu benefício para o homem e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação.²⁵

3.3. A ética utilitarista como tentativa de superação do antropocentrismo

O inglês Jeremy Bentham (1748-1832) era um filósofo moral e estudioso das leis, o qual fundou a doutrina utilitarista. O autor “escreve o primeiro texto de ética no qual aparece explicitamente o apelo ao aperfeiçoamento moral do homem, através da inclusão do interesse de todos os animais”²⁶.

Segundo Michael Sandel²⁷, famoso filósofo norte americano, que escreveu o livro “Justiça: O que é fazer a coisa certa”, a ideia central do utilitarismo poderia ser resumida da seguinte maneira: “o mais elevado objetivo da moral é maximizar a felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor”. Assim, a coisa certa a fazer, é aquela que maximizará a utilidade. Pode-se entender como utilidade “qualquer coisa que produza prazer ou felicidade e que evite a dor ou o sofrimento”²⁸.

Bentham chega a este princípio utilitário de forma simples, ao entender que todos gostamos do prazer, e não gostamos de dor. Apesar das críticas à teoria utilitária de Bentham, pois não respeita os direitos individuais, já que ao considerar apenas a soma das satisfações, pode ser muito cruel com um indivíduo isolado²⁹. O autor aproximou sua teoria do direito dos animais, já que para ele os animais também não gostavam de sentir dor.

As regras implícitas no texto de Bentham podem ser resumidas em três:

- a) Que os filósofos deixem de exigir que os seres a serem respeitados sejam dotados de razão e capazes de linguagem; b) que se pergunte o filósofo se o ser a ser considerado é ou não sensível, isto é, capaz de sentir dor e de sofrer, ou de sentir prazer e ser feliz, razão pela qual alguém torna-se carente de bons tratamentos; c) que os filósofos sejam coerentes com a exigência da universalidade, generalidade e aplicabilidade do princípio ético da igualdade, o qual ordena tratamento igual para todos os casos semelhantes, em quaisquer circunstâncias³⁰.

O princípio ético da igualdade no sentido dado por Bentham destina-se a servir a todos que se encontrem em situações semelhantes, se acarreta dor e sofrimento, não importa se for homem ou animal, tal atitude deve ser evitada.

Na década de 70, em Oxford, na Inglaterra, o movimento em defesa da igualdade e liberdade para animais é retomado. Peter Singer, um dos autores deste movimento, utiliza do utilitarismo para sustentar o princípio da igual consideração de interesses, baseando-se em um utilitarismo preferencial, em seu livro *Ética Prática*.

Na visão de Singer,³¹ a “dor e o sofrimento são coisas más e, independente da raça, do sexo ou da espécie do ser que sofre, devem ser evitados ou mitigados”, pois não trariam consequências éticas.

Importante esclarecer que Singer³² sustenta a vedação ao especismo baseado na afirmação da igualdade de interesses. Não que o filósofo admita uma igualdade real entre humanos e animais. Ele reconhece as diferenças existentes, mas conclui que a igualdade é na verdade oriunda da preocupação com os interesses alheios, rechaçando, pois, qualquer forma de discriminação que tenha como fundamento a espécie da qual o ser vivo faça parte.

Assim, com este movimento, houve a expansão e defesa do princípio da igualdade na consideração de interesses de todos os seres vivos, e também houve uma ênfase no conceito de ética, como busca de um princípio para regular as ações e decisões dos que têm poder de interferir no bem estar dos outros³³.

3.4. Biocentrismo

Para esta visão, a natureza é titular de direitos³⁴, postulando um valor intrínseco para a natureza e rejeitando uma diferença de tratamento entre seres humanos e não humanos.

A passagem de uma cosmovisão antropocêntrica para a ecocêntrica não se fez sem que decorresse muito tempo nos processos de mudança. Isto é patente na história das ciências que se ocupam do meio ambiente. Cabe registrar ainda que na Ética, que é um saber normativo de cunho filosófico – como também o direito em parte o é-, verificou-se uma evolução conceitual e prática bastante rápida³⁵.

O biocentrismo pode ser definido como uma corrente filosófica, com reflexos diretos na esfera jurídica, pela qual o homem deixa de ser o centro do Universo e se depara com limites na utilização dos outros seres vivos que compõem a vida terrestre.

O respeito a outras formas de vida, derivado muitas vezes da aceitação de uma Ética Ambiental, passa a figurar como premissa básica na relação do homem com o seu entorno. Com o foco voltado para a “vida e todos os aspectos a ela inerentes, surgiu o biocentrismo. O valor vida passou a ser um referencial inovador para as intervenções do Homem no mundo natural”³⁶.

3.5. Biocentrismo mitigado

O biocentrismo mitigado privilegia entidades individuais, assim, sustenta que as entidades individuais detentoras de vida e de sensações merecem a tutela moral, porque são titulares de direitos. Aqui existem diversos modelos que irão corroborar e justificar a consideração moral atribuída aos animais e a algumas outras formas de vida, tais como os de Tom Regan, Peter Singer e Gary Francione.

Segundo Vânia Nogueira,³⁷ Tom Regan, traz como parâmetro da consideração moral o fato de ser “sujeito-de-uma-vida”, em outras palavras, de apresentar uma consciência existencial, possuindo desejos e consciência da própria vida. A tais indivíduos, Regan atribui valor inerente e a condição de ser sujeito de direitos.

“Sujeito de uma vida” é aquele ser que possui um ponto de vista sobre a sua própria vida, independente dos significados ou

utilidade para os outros. Sujeitos-de-uma-vida exigem respeito por razão de justiça, e não por motivos de compaixão³⁸.

O modelo trazido por Singer, já comentado, afirma que é imoral infligir sofrimento a todo ser vivo. Gary Francione³⁹ defende que a condição de propriedade leva a um desequilíbrio entre os interesses humanos e não humanos, sendo um empecilho ao tratamento da igual condição. Para ele, deve haver uma mudança significativa na maneira como os seres humanos tratam os animais não humanos, pela qual se deve modificar a natureza jurídica dos animais, de forma a abolir a condição de propriedade.

3.6. Biocentrismo global (ecocentrismo)

O biocentrismo global desenvolveu-se “a partir da ética da vida, na qual todo ser vivo, animal ou vegetal, está incluído”⁴⁰. Logo, privilegia as totalidades e processos naturais irreduzíveis aos seus componentes.

Fica claro que há uma diferença essencial entre os dois modelos biocentristas. Enquanto o biocentrismo mitigado privilegia determinadas formas de vida na qualidade de entidades individuais, decorrendo o valor do sistema ambiental do valor intrínseco de cada indivíduo vivo, o biocentrismo global confere a consideração moral à coletividade ecológica, e não a cada indivíduo individualmente, reconhecendo a importância dos conjuntos sistêmicos como um todo⁴¹.

Trata-se de um biocentrismo mais radical, “que parte do reconhecimento da natureza como um conjunto interdependente e do lugar do ser humano nesse conjunto, para chegar a normas em relação ao meio ambiente”.⁴² Assim, valoriza a vida enquanto tal, mas não individualmente, e sim como totalidades complexas e estruturais de processos bióticos.

Pode-se dizer que o pensamento do direito dos animais insere-se na visão do biocentrismo mitigado (ou ecologia superficial), pois se considera a ética de cada animal de forma separa-

da e individual, não envolvendo o todo. Nesse sentido, Daniel Braga Lourenço assevera que o foco da doutrina dos direitos dos animais está na “ética animal” e não na “ética da vida” (que privilegia o todo em detrimento da individualidade)⁴³.

3.7. Ecologia profunda

A concepção biocêntrica se dividiu com o passar dos anos. Surgiu uma visão biocêntrica radical, também denominada “ecologia profunda”, advinda do termo inglês *deep ecology*. Tal teoria defende que toda vida, por si só, deve ser preservada, ou seja, cada vida tem um valor intrínseco que lhe é inerente, não podendo ser retirada por outro ser. Nesse sentido salienta Chalfun:

A ecologia profunda (*deep ecology*) prega a mudança da perspectiva antropocêntrica, a redução do consumo, da produção de bens e serviços, que devem estar em desconformidade com a necessidade da sociedade e não com a rentabilidade. Socialmente não deve haver uma hierarquia na qual o homem se coloque em escala superior ou destacada, mas, sim, uma nova concepção de solidariedade [...].⁴⁴

Assim, “a ecologia profunda do filósofo norueguês Arne Naess, prega uma mutação da *gestalt* e uma ultrapassagem da ética”⁴⁵. Para Naess sua teoria “não pretende elevar e estender a sensibilidade moral do ser humano, mas modificar o modo de viver e sentir em relação ao meio ambiente”⁴⁶.

Segundo a ecologia profunda, não se pode reduzir a crise ambiental exclusivamente a um conflito ético, pois ela requer uma mudança de paradigmas conceituais e na percepção da configuração do mundo. É preciso superar a concepção do ser humano como espécie dominante e separa do mundo⁴⁷.

Algumas das consequências da adoção da ecologia profunda são: a possibilidade de serem os animais sujeitos de direito; o veganismo e a conseqüente extinção dos modos de abate de ani-

mais em massa; a proibição de utilização de animais para pesquisas científicas e como objetos de recreação.

Por mais que no discurso ambientalista – jurídico e não jurídico – seja sempre defendida com entusiasmo a percepção filosófica do biocentrismo, segundo Sarlet e Fensterseifer⁴⁸ “tal entendimento não reflete as construções jurídicas e respectivos mecanismos normativos dos quais dispomos hoje para promover a tutela e promoção do meio ambiente”.

Os autores buscam uma “abordagem conciliatória e integradora dos valores humanos e ecológicos, como duas facetas de uma mesma identidade jurídico-constitucional”⁴⁹.

3.8. Humanismo Ecológico

Carlos Roberto Siqueira Castro, professor de direito constitucional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, defende a ideologia do humanismo ecológico, o qual prega a “reconciliação dos seres inteligentes com a natureza” e afirma que “o homem é parte integrante e insuprimível da natureza e que a continuidade da vida humana depende cada vez mais da preservação da qualidade do solo, ar e águas”⁵⁰.

Castro defende o desenvolvimento sustentável, como uma postura realista e responsável, diante das várias catástrofes ambientais que nos cercam. Pois se levarmos em conta que em três séculos de industrialização, que representam cem vezes menos tempo que a era da civilização agrícola, chegamos ao atual estágio de flagelo do meio ambiente, inclusive com chuvas ácidas por toda a Europa, o que dizer dos anos que se seguirão, caso mantido um ritmo crescente de degradação da natureza, cada vez mais agravado pela explosão demográfica, pela urbanização exacerbada, pelo desperdício de bens de consumo⁵¹.

Assim, afirma que essa nova cultura ambientalista, baseada em um humanismo ecológico, “representa a insurgência da crí-

tica radical ao produtivismo e ao consumismo desenfreado gerado nas engrenagens da revolução industrial”⁵².

Conclui o autor que esse novo humanismo forja uma nova ética para o desenvolvimento da sociedade, baseada na preservação. Fato que vai de encontro com o capitalismo predatório e egoísta que sustenta a exploração incondicionada da natureza.

Em seu livro *A Constituição Aberta E Os Direitos Fundamentais*, Siqueira Castro traz a carta de um Cacique americano, Seathl, grande chefe da nação Duwamish, escrita há mais de 150 anos para o presidente dos Estados Unidos Franklin Pierce, em resposta às propostas do governo americano para compra das terras de sua tribo:

“Como podes comprar ou vender o céu – o calor da Terra? Tal ideia é estranha. Nós não somos donos da pureza do ar e do brilho da água. Como podes então compra-los de nós? Decidimos apenas sobre coisas de nosso tempo. Toda esta terra é sagrada para o meu povo. Cada folha reluzente, todas as praias de areia, cada véu de neblina nas florestas escuras, cada clareira e todos os insetos a zumbir são sagrados nas tradições e na crença do meu povo. Sabemos que o homem branco não compreende nosso modo de viver. Para ele, um pedaço de terra é igual a outro. Porque ele é um estranho que vem de noite e rouba da terra tudo quanto necessita. A terra não é sua irmã; é sua inimiga, e depois de se esgotar, ele vai embora. Deixa para trás a cova do seu pai, sem remorsos. Rouba a terra de seus filhos. Sua ganância empobrece a terra e deixa atrás só desertos. Suas cidades são um tormento para os olhos do homem vermelho. Talvez seja assim por ser o homem vermelho um selvagem que nada compreende... se eu me decidir a aceitar, imporei uma condição. O homem branco deve tratar os animais como se fossem irmãos. Sou um selvagem e não compreendo que possa ser de outra forma. Vi milhares de bisões apodrecendo nas pradarias abandonados pelo homem branco que os abatia a tiros disparados do trem. Sou um selvagem e não compreendo como um fumegante cavalo de ferro passar pode ser mais valioso do que um bisão que nós, os índios, matamos apenas para sustentar a nossa própria vida. O que é o homem sem os animais? Se todos os animais acabassem, os homens morreria de solidão espiritual, porque tudo quanto acontece aos animais pode também afetar os homens. Tudo está relacionado entre si. Tudo quanto fere a terra fere também os filhos da terra”^{53...54}

Esse texto escrito há quase dois séculos, não se tornou desatualizado, ao contrário, é de tamanha atualidade que traz reflexões éticas estudadas até hoje, sem que se chegue a uma resposta. Esse momento de nostalgia e amor pelos irmãos animais não passou, ao contrário, como disse o cacique, se os animais acabassem os homens morreriam de solidão espiritual.

Importante observar o amor pelos animais demonstrado nesta carta, ao afirma a importância em tratá-los como irmãos e respeitar a terra, o ar e as árvores, por que estas não são nossas propriedades, ao contrário, vivem neste planeta, assim como nós. Logo, todos compartilhamos do mesmo destino.

4. Aplicações práticas

Todas as correntes éticas estudadas até o momento trazem posicionamentos em relação à natureza. A observação dessas teorias éticas é importante para que nós possamos nos posicionar sobre o direito dos animais de forma crítica, pois nossas escolhas trarão consequências para o mundo em que vivemos. Como se sabe, o ser humano é um ser social, logo nossas atitudes refletem na sociedade em que vivemos.

Vamos aplicar os conceitos estudados até o momento em um caso peculiar trazido por Michael Sandel no seu livro *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*.

O autor afirma que matar um rinoceronte negro ameaçado de extinção custa US\$ 150.000 dólares, sendo este safari uma versão do ecoturismo. Mas como se chegou a este valor?

Sandel⁵⁵ explica que entre 1970 e 1992, a população de rinocerontes negros na África caiu de 65.000 para menos de 2.500, embora a caça dessa espécie seja ilegal. Mas a proteção desses animais era difícil, pois seus chifres são vendidos a altos valores na Ásia e no Oriente Médio, alguns dizem que possuem propriedades medicinais, e afrodisíacas.

Na década de 1990 e início dos anos 2000, grupos ambientalistas pensaram em uma forma de incentivo para proteger esses animais. Assim pensaram que se os caçadores tivessem o direito de abater uma quantidade determinada de animais, os fazendeiros, ao lucrar com a venda da caça teriam um incentivo para criá-los, cuidar deles e afastar os caçadores ilegais⁵⁶.

Em 2004 o governo sul africano autorizou a caça dos rinocerontes negros, pelo valor de US\$ 150.000 dólares. Esta solução utilitarista parece estar funcionando, pois no Quênia, onde a caça é proibida, a população de rinocerontes negros caiu de 20.000 para seiscentos, mas na África do Sul a população de rinocerontes começou a se recompor⁵⁷.

Do ponto de vista da lógica de mercado a solução foi vitoriosa, mas e do ponto de vista moral? Depende do prestígio moral da caça esportiva. Seria condenável matar animais selvagens por esporte? Seria imoral matar rinocerontes, leões, veados, onças para sentir aquele momento de adrenalina, momento em que se observa a vida se esvaindo de um grande mamífero que tenta sobreviver em seu habitat cada vez mais reduzido pelas grandes cidades?

Assim, observa-se que a lógica de mercado fica incompleta sem uma perspectiva moral.

É analisando as perspectivas existentes, e os argumentos ambientais e econômicos, que a população poderá se decidir. Nisto consiste a ética, em se posicionar criticamente sobre os mais variáveis assuntos, aqui o direito dos animais, e assumir as consequências de seu posicionamento.

De tal forma, fica evidente que chegou a hora de nós enfrentarmos o tema do direito dos animais, caso contrário chegará o dia em que nós não teremos mais essa oportunidade, pois os animais não humanos estarão extintos. E mesmo um clone, ou um animal de cativeiro, em uma jaula, não passam de uma foto ofuscada, apagada pela solidão e o vazio de se viver eternamente sem a sensação de liberdade. As futuras gerações talvez não tenham a oportunidade de conhecer um animal livre, vivendo

de forma plena na natureza sem interferências da sociedade humana.

Outro exemplo trazido por Sandel é a caça da morsa no Ártico. Este mamífero vive na região ártica do Canadá, é apreciado por sua carne, pele, gordura e presas de marfim. No entanto, é um animal indefeso, de grande tamanho, sendo uma presa fácil para os caçadores.

Em 1928, o Canadá proibiu a caça da morsa, porém os indígenas locais poderiam matá-la para sobreviver, como faziam por mais de 4 mil anos. Diante das dificuldades da tribo, propuseram ao governo canadense vender o direito de abate a caçadores, porém ficariam com a carne e com a pele. Assim foi feito. O abate da morsa custa US\$ 6.500 dólares⁵⁸.

O interesse neste tipo de caça é estranho, pois a morsa não oferece nenhuma resistência. Os caçadores param a uma distância de 15 metros do animal, e atiram com seu rifle. A morsa morre sem saber do perigo que corria, e o caçador vai embora orgulhoso de ter matado um animal indefeso.

5. Conclusão

O estudo da ética envolvendo o direito dos animais possibilita que a sociedade conheça os argumentos utilizados tanto pelos ambientalistas, quanto pelos antropocentristas. É claro que apenas conhecer as correntes filosóficas não é suficiente. É necessário aplicá-las no cotidiano, na sociedade e na vida.

Sem refletir sobre o direito dos animais não é possível tomar uma decisão sobre o assunto. E a decisão é difícil, pois trará mudanças drásticas em nossas vidas. Porém a apatia em que se encontram muitos governos é o pior remédio para a doença que se chama consumismo de massa.

Assim, pode-se concluir que existem várias correntes filosóficas sobre o assunto, algumas moderadas como o humanismo ecológico, o qual se preocupa com a devastação da natureza,

porém sem mencionar seus direitos inerentes, e outras correntes mais inovadoras, como a ecologia profunda, que tenta reinventar o modo como vivemos através de uma ética voltada para a natureza, em que o ser humano não é a espécie dominante deste planeta.

Logo, fica claro a importância de cartas como a do Cacique Seathl para nos fazer lembrar que os animais são nossos irmãos, e que a terra não é uma mera propriedade, pois ali existe vida, vida que deve ser respeitada como respeitamos todos os seres vivos.

6. Notas de referência

- ¹ BITTAR, Eduardo C. B.; DE ALMEIDA, Guilherme Assis. *Curso de filosofia do direito*. 10 ed. Rev. São Paulo: Atlas, 2012, p. 1.
- ² Ibidem, p. 1.
- ³ DE CICCIO, Cláudio. *História do pensamento jurídico e da filosofia do direito*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 347 p.
- ⁴ Ibidem, p. 24.
- ⁵ BITTAR; ALMEIDA, op. cit., p. 557.
- ⁶ JUNGUES, José Roque. *(Bio)Ética ambiental*. 2 ed. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2010, p. 17.
- ⁷ Ibidem, p. 18.
- ⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- ⁹ Ibidem, p. 49.
- ¹⁰ KUNDERA, Milan. *A insustentável leveza do ser*. Lisboa: Dom Quixote, 2000.
- ¹¹ ARISTÓTELES. *Política*. Trad. Pedro Constantin Tolens. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001, p. 56.

- ¹² MILARÉ, Édís. *A gestão ambiental em foco: Doutrina. Jurisprudência. Glossário*. 7 ed. Editora Revista dos Tribunais. 2011, p.113.
- ¹³ *Ibidem*, p.113.
- ¹⁴ FELIPE, Sônia Tetu. *Por uma questão de Princípios: Alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, p. 20.
- ¹⁵ SASS, Liz Beatriz. *Direito e natureza: (re)construindo vínculos a partir de uma ecocidadania*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 19.
- ¹⁶ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Segio Antônio Fabris Ed, 2008, p. 187.
- ¹⁷ DESCARTES, René. *Discurso sobre o método*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 62-64.
- ¹⁸ SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 290.
- ¹⁹ EBERLE, Simone. *Deixando as sombras dos homens: uma nova luz sobre o estatuto jurídico dos animais*. 2006. 412f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 17.
- ²⁰ FELIPE, Sônia Tetu. *Op. cit.*, p. 53.
- ²¹ Para mais informações sobre a evolução histórica do direito dos animais ver LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2 ed. Campos do Jordão, São Paulo: Mantiqueira, 2004.
- ²² JUNGUES, José Roque. *Op. cit.*, p. 19.
- ²³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENTERSEIFER, Tiago. *Op. cit.*, p. 43.
- ²⁴ Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada em 1978 pela UNESCO.
- ²⁵ Tradução nossa. Original: “Every form of life is unique, warranting respect regardless of its worth to man, and, to accord other organisms such recognition, man must be guided by a moral code of action (...).”
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolution 37/7: world charter for nature. 1982. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2014.
- ²⁶ FELIPE, Sônia Tetu. *Op. cit.*, p. 74.

- ²⁷ SANDEL, Michael J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa*. 13 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 48.
- ²⁸ Ibidem, p. 48.
- ²⁹ Ibidem, p. 51.
- ³⁰ FELIPE, Sônia Tetu. Op. cit., p. 76.
- ³¹ SINGER, Peter. *Ética prática*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 71.
- ³² Ibidem, p. 68.
- ³³ FELIPE, Op. cit., p. 80.
- ³⁴ JUNGUES. Op. cit., p. 23.
- ³⁵ MILARE. Op. cit., p.113.
- ³⁶ MILARE. Op. cit., p.116.
- ³⁷ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 49.
- ³⁸ JUNGUES. Op. cit., p. 24.
- ³⁹ FRANCIONE, Gary, L. Animais como propriedade. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 2, n.3, p. 15, jul./dez. 2007.
- ⁴⁰ NOGUEIRA. Op. cit., p. 55.
- ⁴¹ NOGUEIRA. Op. cit., 2012, p. 55.
- ⁴² JUNGUES. Op. cit., p. 26.
- ⁴³ LOURENÇO apud CHALFUN. Op. cit., 2010.
- ⁴⁴ CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. *Revista brasileira de direito animal*, Salvador, v. 6, ano 5, jan./jun. 2010, p. 209-246., p. 219.
- ⁴⁵ JUNGUES. Op. cit., p. 32.
- ⁴⁶ Ibidem, p. 32.
- ⁴⁷ Ibidem, p. 33.
- ⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 42.

- ⁴⁹ Ibidem, p. 43.
- ⁵⁰ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A constituição Aberta e os Direitos Fundamentais: Ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 699.
- ⁵¹ Ibidem, p. 716.
- ⁵² Ibidem, p. 718.
- ⁵³ Este texto está publicado no volume *Nosso Futuro Comum*, da Comissão das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Volume *Nosso Futuro Comum*, organizado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento, Rio de Janeiro: Editora Getúlio Vargas, 1998.
- ⁵⁴ CASTRO. Ibidem, p. 719.
- ⁵⁵ SANDEL, Michael J. *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*. 5 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 80.
- ⁵⁶ Ibidem, p. 80.
- ⁵⁷ Ibidem, p. 81.
- ⁵⁸ Ibidem, p. 83.